

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.091 DE 2004

Dispõe sobre a supressão dos arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de julho de 2004, e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Paes Landim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Através do presente projeto de lei, pretende o Superior Tribunal de Justiça suprimir o disposto nos arts. 17 e 19 da lei nº 10.910/04. Tal dispositivo legal reestruturou a remuneração de cargos de carreira no âmbito federal. No interior de tal lei, houve a inserção dos dispositivos mencionados que atribuíram prerrogativa processual aos ocupantes dos cargos de carreiras de Procurador Federal e da Procuradoria do Banco Central, cujas intimações e notificações dos atos processuais serão feitas pessoalmente. De seu turno o art. 19 deu nova redação à lei nº 4.348/64, atribuindo aos representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações a obrigação de intimação pessoal, com a entrega de documentos nelas mencionados para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

O projeto foi distribuído ao eminente deputado Paes Landim, que parecer pelo acolhimento da proposta, formulando substitutivo, com o que o adaptou à boa técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO.

É inegável que os artigos cuja revogação se pretende jamais poderiam ter sido aprovados. Em primeiro lugar, porque no bojo de projeto que



cuidava da remuneração de diversas carreiras no âmbito federal, foram inseridos dispositivos de cunho processual, o que repudia à boa técnica legislativa. Por outro lado, a inserção de referidos dispositivos cria distinção inconstitucional entre partes. Não por outro motivo foi que a justificativa encaminhada afirma que se criou “um grave arranhão no princípio da igualdade das partes” (veja-se justificativa encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça).

O princípio da igualdade esparge seus efeitos por todos os ramos do comportamento humano. Não seria diferente no processo civil. Como dizem Sérgio Ferraz e Adílson Dallari, “no processo civil, mesmo quando o Estado-administração figura como parte, o Estado-juiz deve zelar pela igualdade entre as partes, que é matizada por alguns privilégios que a lei confere à Fazenda Pública, em homenagem aos interesses públicos que estão aos seus cuidados” (“Processo administrativo”, ed. Malheiros, 2ª tiragem, pág. 53).

Neste campo específico, a legislação processual já estabelece, como regra geral, alguns privilégios à Fazenda Pública, tal como bem ressaltado no parecer do digno deputado Paes Landim, quais sejam, os prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar as ações. Não se pode passar além do limite do razoável.

Por titularizar interesses públicos e por ter por objetivo defendê-los, aos procuradores públicos são dados tais prerrogativas, de alguns prazos com períodos aumentados, o que se justifica, exatamente, por terem dificuldades em providenciais papéis, buscar arquivos, comunicar-se com a estrutura burocrática para cópias, informações, etc. É razoável que aqueles prazos já assinalados venham a beneficiar, sem que isto signifique quebra do princípio da igualdade. Poder-se-ia argumentar contrariamente, como o faz Rogério Lauria Tucci, entendendo-os inconstitucionais. No entanto, invocando-se o princípio da razoabilidade, pode-se afirmar que há fundamento constitucional para a fixação da discriminação. Não foge ela do todo constitucional. A ordem jurídica ampara a pretensão fazendária.

Tal afirmativa não significa que se possa desbordar os lindes do razoável para se conceder desmesuradas vantagens à procuradoria oficial, em detrimento de todos aqueles que procuram a estrutura dos fóruns e dos tribunais.

Nada justifica, pois, que os ocupantes de cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil sejam intimados e notificados pessoalmente, tal como preceitua o art. 17 da lei n. 10.910/04. A tendência desta Casa deve ser a de estimular que tais atos ocorram através dos meios eletrônicos de comunicação. A modernidade não pode prescindir de dar avanços e a tendência normal será a de exigir que os atos processuais e



procedimentais ocorram através de instrumentos modernos e não obrigar a deslocação de servidores públicos para a prática de tais atos. Redundam eles em gastos desnecessários, com aumento da despesa pública e do retardamento de sua execução.

De outro lado, a alteração efetuada na lei específica de mandado de segurança não tem qualquer fundamento. Outorga-se privilégio que demanda em inútil perda de tempo por parte de oficiais de justiça ou de outros servidores que possam ser encarregados de encaminhar as notificações e intimações.

Com a revogação do dispositivo, retorna-se à lei base do mandado de segurança, que é a 1.533/51, no inciso I do art. 7º.

Aliás, como muito bem detectou o ilustre relator do projeto, efetuou substitutivo para adaptar o texto à lei nº 11.419/06. Referida lei cuida da informatização do processo judicial. O art. 2º estabelece a forma do envio de petições e a prática dos demais atos processuais através da via eletrônica. O art. 5º determina que “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

Por fim e de forma terminativa, o art. 9º estabelece que: “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei”.

Em tese, diante do confronto, teria havido a revogação implícita dos textos cuja revogação expressa se pretende. No entanto, como estamos efetuando a consolidação dos textos, de forma a depurar o mundo normativo do cipoal absurdo de normas jurídicas em vigência ou revogadas cuja revogação não se conhece, convém que haja a retirada dos textos do mundo jurídico, de forma explícita.

Meu voto, pois, sugere a manutenção do texto original, com a mera revogação dos dispositivos legais mencionados, aprovando-se o voto do eminente deputado Paes Landim, sem o substitutivo.

É que, a rigor, já se operou a revogação implícita.

Se fosse o caso, conviria, até, transformar a decisão em diligência, a fim de que se ouça o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade da revogação e como estão sendo feitas as comunicações dos atos. Se houver dúvida sobre a aplicação do texto da lei nova, prosseguirá a decisão, com a revogação dos dispositivos. Caso contrário, arquivar-se-á o projeto.



Meu voto é, pois, no sentido de: a) conversão da decisão em diligência e b) no mérito, pelo acolhimento do projeto, dada sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, prevalecendo o projeto originário, sem o substitutivo do eminente relator.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007

Deputado Regis de Oliveira